



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-03-2015

SEB

=====

69 TC-001548/026/13

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luis Gonzaga Frebraro.

Período: (01-01-13 a 16-05-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Deolinda Maria Antunes Marino.

Período: (17-05-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-001548/126/13 e Expedientes: TC-036833/026/14, TC-001252/002/13 e TC-0001251/002/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,27%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	79,23%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,05%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,42%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	1,79%	7,0%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	-	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$274.844,73	0,41% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$936.410,36	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,00%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (fls. 14/50) apontou:

B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização (fl. 26):

- glosas de despesas empenhadas no ensino não amparadas pelo artigo 70 da LDB, em reincidência e em desatendimento a recomendações.

B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização (fl. 27):

- glosas de despesas empenhadas na saúde não amparadas por disponibilidade financeira.

B.3.2.3.1. Índice de Mortalidade Infantil e na Infância (fl. 28):

- os índices de mortalidade infantil e na infância do Município estão acima dos índices do Estado e da Região.

B.5.1. Encargos (fl. 29):

- a Prefeitura efetuou recolhimento de FGTS para os ocupantes de cargo em comissão, em contrariedade ao entendimento do TCE.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 30/31):

- reconhecimento da inconstitucionalidade da lei de fixação de subsídios do Prefeito e Vice pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 31/33):

- indícios de falsificação de guias de abastecimento de veículos da saúde;

- aquisição direta de medicamentos por determinação judicial;

- uso indevido de veículo escolar.

B.6.1. Tesouraria (fls. 33/35):

- existência na conciliação bancária de valores debitados pelo Banco em exercícios anteriores e não contabilizados/regularizados pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6.2. Almoxarifado (fl. 35):

- entrada e saída imediata do setor das aquisições de medicamentos do almoxarifado da Prefeitura, ocasionando distorção no saldo dos estoques contidos no Balanço Patrimonial.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 35/36):

- instauração de procedimento administrativo visando a apurar falhas na substituição e armazenamento de carteiras escolares;
- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

C.2. Contratos (fls. 37/38):

- não foi informado se houve a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 41):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em reincidência e desatendimento a recomendações.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 41/42):

- o Departamento Jurídico da Prefeitura é composto exclusivamente por cargos comissionados, inexistindo cargos efetivos.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fl. 42):

- procedência de representações enviadas ao TCE.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 42/43):

- não atendimento de requisição da Fiscalização e entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, em reincidência;
- atendimento parcial de recomendações do TCE.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-001251/002/13 - trata de denúncia encaminhada pelo munícipe Gilson de Souza Carvalho sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura referente ao uso do micro-ônibus escolar para o transporte de atletas.

A Fiscalização (Item B.5.3, "c" – Uso Indevido de Veículo Escolar, fls. 32/33) salientou que a Diretora de Educação, Cultura e Esporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



informou que o veículo foi utilizado para o transporte de alunos e professores da rede municipal para participarem do 57º Jogos Regionais, na cidade de São Carlos e, em 25-07-2013, por uma eventualidade o mesmo foi apedrejado. O conserto, no valor de R\$ 450,00, foi pago com recursos próprios empenhados na manutenção do ensino fundamental e as despesas com combustíveis foram pagas com recursos próprios sob o regime de adiantamento no valor de R\$ 464,01, empenhadas no setor de esportes, lazer e recreação. Concluiu a Fiscalização pela procedência da denúncia, haja vista a utilização do veículo para serviços estranhos ao transporte escolar.

b) TC-001252/002/13 - cuida de denúncia encaminhada pelo munícipe José Augusto Budin sobre possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura no tocante ao abandono de 300 (trezentas) carteiras escolares pertencentes à Escola Municipal Eurico Acçolini, despejadas no Almoxarifado municipal, junto a materiais de descarte.

A Fiscalização (Item B.6.3 – Bens Patrimoniais, fls. 35/36) verificou que foi instaurado o Processo Administrativo nº 3.282/13 visando a apurar possíveis irregularidades no trato com os bens públicos e que, durante o exercício de 2013, houve a substituição das carteiras por novas unidades, as quais foram provisoriamente para o barracão da Prefeitura juntamente com outros materiais, uma vez que o local estava sendo reorganizado, não sendo possível a sua guarda imediata (doc. às fls. 295/307 do Anexo I). Posteriormente, foram transferidas para o imóvel localizado na Rua Victório Benatti, no Bairro Livramento, onde se encontram atualmente, podendo ser reaproveitadas para reposição nas unidades escolares, quando necessário. Por fim, a Fiscalização informou que o procedimento administrativo instaurado encontra-se em andamento para oitiva de funcionários e para demais diligências com vista à averiguação de eventuais irregularidades, concluindo pela procedência parcial dos fatos narrados.

c) TC-036833/026/14 (juntado após a fiscalização) - trata do Ofício nº 4.184/2014 – EXPPGJ do Senhor Procurador-Geral de Justiça encaminhando solicitação de informações formulada pela Promotoria de Justiça de Bariri sobre as contas da Prefeitura de Bariri ou sobre algum procedimento administrativo a respeito de compra de medicamentos nos anos de 2013 e 2014 sem a realização de procedimento licitatório, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0203.0000296/2014-0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) TC-000544/002/14 (Expediente juntado às fls. 56/131) – versa sobre denúncia encaminhada pelo Senhor Wellington Pollonio Bof, vereador da Câmara Municipal de Bariri, sobre possíveis irregularidades ocorridas nas compras de medicamentos em valor superior a R\$ 8.000,00 realizadas sem licitação pela Prefeitura Municipal de Bariri nos exercícios de 2013 e 2014. O denunciante também relatou que, na gestão anterior (2009-2012) diversos processos foram instaurados pelo Ministério Público local justamente por situações análogas a esta, as quais culminaram inclusive na condenação do então Prefeito Municipal, Diretor de Saúde e demais responsáveis, conforme Processos (fls. 60/131) nºs 0000840.04.2012.8.26.0062 (Erivelton Rodrigo Munhoz Gabbia), 0000851.33.2012.8.26.0062 (Raul de Souza), 0000852.18.2012.8.26.0062 (Moretto Assessoria Ltda.) e 0000899.89.2012.8.26.0062 (Francisco Garcia Simon e outro). Cópia do expediente também foi encaminhada ao Relator das Contas de 2014, e. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO (TC-000021/026/14, fls. 137/138).

A Fiscalização (Item B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise, alínea “b” – Aquisição direta de medicamentos por determinação judicial, fls. 31/32) verificou que, segundo documento extraído do Sistema AUDESP, a Prefeitura realizou, no exercício de 2013, aquisições de medicamentos e materiais farmacológicos com recursos próprios e estaduais no montante de R\$ 656.990,75, sendo R\$ 288.357,76 mediante dispensa de licitação, e que a maioria das aquisições decorreu de determinação judicial. Informou a Prefeitura que as compras foram realizadas em caráter de urgência e que a decisão judicial determina a aquisição de remédios pelo nome comercial e não pela descrição genérica (estes licitados), tendo sido realizada pesquisa a fim de obter os melhores preços no mercado (docs. às fls. 253/262 do Anexo I).

Considerou a Fiscalização o procedimento da Prefeitura incorreto, uma vez que, se os medicamentos são de uso corrente, necessária a realização da licitação na modalidade “ata de registro de preços”, identificando a maior quantidade possível de medicamentos para concluir o processo, a fim de obter economia para o erário (princípio da economicidade). Por fim, frisou que este procedimento tem impedido o cumprimento da aplicação do desconto obrigatório nas compras por determinação judicial, conforme estabelece a Resolução CMED nº 04, de 18-12-2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Regularmente notificada, a Senhora Prefeita Deolinda Maria Antunes Marino apresentou justificativas (fls. 149/172) e documentos (fls. 173/553).

Especificamente quanto aos itens: “B.5.1. Encargos”; “B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos”; “B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “B.6.3. Bens Patrimoniais” e “D.3.1. Quadro de Pessoal”, sustentou, em síntese:

B.5.1. Encargos (fls. 154/161):

Os servidores públicos da Prefeitura, assim como os ocupantes de cargos em comissão, são regidos pelo regime celetista, fazendo jus ao FGTS. Por outro lado, o Município não efetua o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em caso de exoneração do empregado ocupante de cargo em comissão, tendo em vista Jurisprudência neste sentido, inclusive deste E. Tribunal (TC-001229/026/10). A questão é controversa perante o Poder Judiciário, pendente de uniformização da jurisprudência. A Prefeitura entende que o pagamento inibe, atualmente, a busca judicial pelos servidores, evitando possível condenação, que seria acrescida de encargos com atualização monetária e juros.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 161/162):

A referida ação judicial foi julgada improcedente em 1ª instância pelo Juízo de Direito da Comarca de Bariri, tendo o magistrado decidido que a fixação dos subsídios encontra-se dentro dos ditames constitucionais, visto que a nova fixação não representava uma imoralidade. Em 2ª instância, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu apenas a inconstitucionalidade do critério de reajuste, uma vez que vinculado ao reajuste do servidor público municipal e, com relação à nova fixação de subsídios, embora tenha admitido que a mesma não era inconstitucional, decidiu determinar a sua não aplicação. Desta decisão foram interpostos Recursos Extraordinário e Especial, endereçados ao STF e STJ, ambos pendentes de julgamento. Por fim, diante do fato dos respectivos recursos não possuírem efeito suspensivo, a Prefeitura resolveu reduzir o valor para o último subsídio vigente antes da Lei municipal nº 4.052/2011, corrigido monetariamente, por entender adequado o procedimento para o caso (doc. 04 às fls. 184/291).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 162/168):

Quanto aos indícios de falsificação de guias de abastecimento de veículos da saúde, tal assunto é objeto de investigação por parte da Delegacia de Polícia de Bariri, cujo inquérito (nº 300/2013, conforme certidão emitida pelo respectivo órgão em 11-08-2014, fl. 293) encontra-se na fase de oitiva dos envolvidos e aguardando o laudo da perícia técnica quanto ao exames em computadores apreendidos.

As aquisições dos medicamentos por determinação judicial visaram a: **a)** atender ordens judiciais; **b)** adquirir medicamentos essenciais, cujos itens foram fracassados em processos licitatórios ou não entregues, demanda de entrega maior que o objeto licitado ou não contemplados na licitação e; **c)** adquirir medicamentos pelo período compreendido entre o término de um contrato e a conclusão de processo licitatório. Esta questão está sendo analisada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na Representação nº 43.0203.0000296/2014-8, tendo sido apresentadas as devidas justificativas (doc. 06 às fls. 294/504). Portanto, as compras de medicamentos não se deram de forma indiscriminada ou aleatória e sim para atender casos peculiares e urgentes da população, não ocorrendo prejuízos ao erário público.

No que se refere ao uso indevido de veículo escolar, conforme informações prestadas pela Diretoria de Educação, o mesmo foi utilizado para o transporte de alunos e professores da rede municipal para participarem do 57º Jogos Regionais na cidade de São Carlos. Segundo dispõem os artigos 205 da Constituição Federal e 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, *“a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*. A educação básica obrigatória (dos 4 aos 17 anos de idade) inclui atividades educativas formais e informais (extraclasses) destinadas a satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem (é o caso da disciplina de educação física). Assim, a utilização do veículo se deu dentro de sua finalidade (doc. 07 às fls. 505/506).

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 169/170):

O procedimento administrativo visando a apurar falhas na substituição e armazenamento de carteiras escolares foi concluído, estando no aguardo do decurso do prazo para apresentação de recurso por parte dos servidores envolvidos (doc. 09 às fls. 509/519).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que diz respeito à falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, foi instaurado processo administrativo em 02-07-2014 objetivando a contratação de empresa, mediante licitação, para realizar tal procedimento (doc. 10 às fls. 520/530).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 171):

A Assessoria Jurídica é composta pelo Assessor Jurídico, Assessor Jurídico Adjunto e por outros três Assessores Assistentes que possuem suas atribuições definidas pelo Decreto municipal nº 4.565/2014, de 25-04-2014 (doc. 13 às fls. 538/542), laborando estes tanto na esfera de assessoramento quanto em processos administrativos e judiciais. Este quadro existe há mais de 30 (trinta) anos e vem se mostrando suficiente para suprir a demanda de trabalho e adequado à realidade local.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 555/557), tendo em vista que os resultados econômico-financeiros foram satisfatórios, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 558/561) sugeriu a abertura de autos próprios para tratar do Expediente TC-000544/002/14 e concluiu também pela emissão de parecer favorável, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 562).

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 563/566), tendo em vista a defesa apresentada bem como a manifestação da ATJ, também opinou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações¹, em especial, no que tange à exigência de medidas retificadoras pelo Município com vista à adequação de seu Quadro de Pessoal à disciplina constitucional, atentando para a vinculação das atribuições de Advocacia Pública apenas a procuradores de carreira, que tenham ingressado nos quadros da Administração por concurso público, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

1.7 Pareceres anteriores:

¹ Itens: "A.1. Planejamento das Políticas Públicas", "B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária", "B.3.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização", "B.3.2. Saúde – Ajustes da Fiscalização", "B.5.1. Encargos", "B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (alíneas "b" e "c")", "B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2010 – **Favorável** (TC-002419/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 25-09-2012).

2011 – **Favorável** (TC-000891/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 10-05-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001480/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 08-08-2014).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$66.943.150,67	32.342	R\$2.069,85	R\$3.045,39	(32,03%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	0,96%	1,58%	(3,03%)	0,41%

Fonte: fl. 19

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Bariri (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-12%	+12%	+3%	-2%	
IDEB	5,9	5,2	5,8	6,0	5,9	--
Meta	-	6,0	6,2	6,6	6,8	7,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Bariri	5,9	5,2	5,8	6,0	5,9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Bariri (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+8%	-4%	-7%	-6%	
IDEB	5,2	5,6	5,4	5,0	4,7	--
Meta		5,2	5,4	5,6	6,0	6,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Bariri	5,2	5,6	5,4	5,0	4,7
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,92%	25,25%	26,83%	27,47%	29,27%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	69,10%	75,07%	64,37%	79,23%

Fonte: (*) TC-002438/026/05 (Exercício de 2005), TC-002027/026/07 (Exercício de 2007), TC-000021/026/09 (Exercício de 2009), TC-000891/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	8.441.284,44	2.701.502,75		11.142.787,19	3907	2.852,01
2011	11.247.967,61	5.533.470,26		16.781.437,87	4208	3.987,98
2013	14.680.584,76	6.109.414,40		20.789.999,16	4147	5.013,26

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

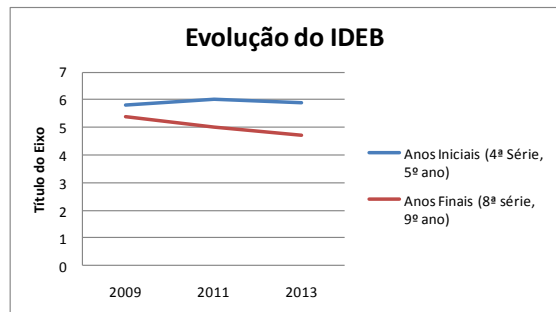
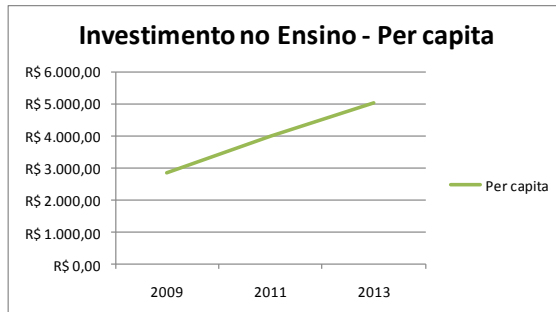
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.852,01 (2009), R\$ 3.987,98 (2011) e R\$ 5.013,26 (2013)}. Com relação ao índice IDEB, no mesmo período, verificou-se na 4ª série/5º ano progressão de 2009 a 2011 {5,8 (2009) para 6,0 (2011)} e regressão de 2011 a 2013 {5,9 (2013)}, e nos anos finais 8ª série/9º ano regressão de 2009 para 2011 e de 2011 para 2013 {5,4 (2009), 5,0 (2011) e 4,7 (2013)}, mostrando-se os resultados alcançados em 2013 em ambas as séries inferiores às metas projetadas para o período {IDEB 4ª série/5º ano: 6,8 (2013) e IDEB 8ª série/9º ano: 6,0 (2013)}.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Bariri** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2. Em relação aos **resultados econômico-financeiros**, a Fiscalização apurou (fl. 19) que o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 2.943.150,67 (4,60%), uma vez que a receita prevista para 2013 era de R\$ 64.000.000,00 e a realizada foi de R\$ 66.943.150,67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O resultado orçamentário apresentou superávit de 0,41%, isto é, R\$274.844,73 e o financeiro superávit R\$ 936.410,36.

O Município realizou, ademais, investimentos correspondentes a 6,00% da Receita Corrente Líquida – RCL.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Bariri, relativas ao exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Ensino - Ajustes da Fiscalização”, “Saúde - Ajustes da Fiscalização”, “Índice de Mortalidade Infantil e na Infância”, “Encargos”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Contratos”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Denúncias, Representações, Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore o controle da Tesouraria e do Almoxarifado a fim de regularizar as falhas apontadas.

b) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

c) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09², atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

² “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

e) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano alcançados pelo Município em 2013 foram inferiores aos apurados no exercício de 2011 e, ainda, às metas projetadas para o período.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-036833/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) a abertura de autos específicos para tratar do item “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (Aquisição de Medicamentos), devendo o expediente TC-036833/026/14 e a cópia do expediente TC-000544/002/14 (juntado às fls. 56/131) subsidiar o exame;

c) a formação de autos apartados para tratar do item “Encargos” (Pagamento de FGTS a comissionados);

d) que o processo acessório TC-001548/126/13 e os expedientes TCs-001251/002/13 e 001252/002/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação aos Subsídios dos Agentes Políticos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO